

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: UMA ABORDAGEM SOCIOLOGICA

*Rafael da Silva Rocha**

Sumário: 1 Introdução. 2 Os diversos sentidos do termo solidariedade. 3 Solidariedade: de fato social a valor. 4 O princípio da solidariedade. 5 Solidariedade e multiculturalismo. 6 Solidariedade nas relações familiares. 7 Conclusão.

Resumo: Partindo da premissa metodológica estabelecida por Eugen Ehrlich, de se buscar o “Direito vivo” na análise empírica da realidade, o presente estudo pretende investigar qual é o impacto do princípio constitucional da solidariedade sobre o Direito praticado no dia a dia, em especial sobre as relações familiares e as demandas de grupos minoritários. Se antes a solidariedade era um simples fato social, intrinsecamente caótico e desorganizado, agora, em razão do teor axiológico do projeto constitucional e da unidade sistemática do ordenamento, tornou-se uma norma jurídica exigível. Na prática, as pessoas são obrigadas a se ajudarem mutuamente, pois a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, longe de ser uma mera diretriz programática, é o objetivo que deve orientar o exercício de cada situação jurídica individual.

Palavras-chave: Direito vivo. Solidariedade. Relações familiares. Multiculturalismo.

* Mestrando em Direito Civil pela UERJ. Oficial de Justiça da Vara Federal de Angra dos Reis - RJ.

1 Introdução

É possível obrigar alguém a ser solidário? Afirma-se que o Direito não exige que alguém sinta algo de bom pelos outros, mas que aja como se sentisse (MORAES, 2009, p. 16). O *princípio da solidariedade* recorre ao tradicional mandamento cristão de amor ao próximo e o transforma em instrumento jurídico para a construção da sociedade. Com o advento da Constituição de 88, o Brasil tornou-se um Estado Democrático e Social de Direito justamente porque um dos seus objetivos é erradicar a pobreza e a marginalização social em prol de uma sociedade livre, justa e *solidária*.

Entretanto, a ciência jurídica não se resume às normas legais e às decisões dos tribunais. É preciso, ainda, conhecer o “Direito vivo” (que não se contrapõe ao legislado, nem nele se exaure), cujo valor, segundo Eugen Ehrlich, reside “no fato de ele ser a base da ordem legal da sociedade humana” (ERLICH, 1995, p. 384). Trata-se de um Direito em que as antinomias da ordem jurídica encontram ressonância social e se manifestam através de uma ambiguidade entre o mundo das leis e o das relações jurídicas que a elas não se subsumem.

O Direito vivo seria o “Direito vigente”, que existe de forma independente do Direito legislado e domina a vida, apesar de não ser fixado em prescrições jurídicas (MALISKA, 2001, p. 71). Para estudá-lo, o jurista deve realizar uma observação direta da vida, determinando os hábitos, as relações de dominação e as situações jurídicas na prática, tais como os contratos, estatutos, declarações de última vontade, que são, também, formas de melhor compreender e aplicar o Direito legislado.

O Direito é um fenômeno social e como tal deve ser compreendido. Por isso, o método investigativo proposto por Ehrlich divide-se em análises documentais (o que inclui a sentença judiciária) e não documentais. Uma investigação exclusivamente jurisprudencial, todavia, seria insuficiente, não só porque a maior parte dos conflitos não chega ao Judiciário, mas também porque existe diferença entre o que os Tribunais decidem e o que as partes efetivamente cumprem. E, como bem observa Marcos Augusto Maliska, a decisão judicial só se caracteriza como Direito vivo se tiver eficácia social (MALISKA, 2001, p. 72).

Partindo da premissa metodológica de buscar o Direito na análise empírica da realidade, o objetivo do presente estudo é investigar qual é o impacto do princípio da solidariedade sobre o Direito praticado no dia a dia, em especial sobre as relações familiares e as demandas de grupos minoritários inseridas no multiculturalismo contemporâneo. Antes, porém,

será preciso destrinchar o princípio da solidariedade, conhecer o seu conteúdo e, quem sabe, responder à pergunta inicial.

2 Os diversos sentidos do termo solidariedade

SOLIDARIEDADE, *s. f.* Qualidade do que é solidário; reciprocidade de interesses e obrigações; dependência mútua; (for.) direito, que tem qualquer de vários credores, a reclamar só para si o que se deve a todos. [...] SOLIDÁRIO, *adj.* Que torna cada um de muitos devedores obrigado ao pagamento total da dívida; que tem responsabilidade mútua ou interesse comum; que dá a cada um de muitos credores o direito de receber a totalidade da dívida; aderido à causa, sentimento, opinião, etc., de outro. (Do lat. *solidu*.) (FERNANDES, 1993).

Como se vê, o dicionário dedica excessiva atenção ao sentido técnico da solidariedade, compreendida como instituto do direito obrigacional em que vários sujeitos podem receber o pagamento integral de uma dívida (solidariedade ativa) ou são chamados a solvê-la por inteiro (solidariedade passiva). Esse mecanismo patrimonial de “pluralidade subjetiva” *versus* “unidade de objeto” nada tem a ver com o sentido de solidariedade contrário ao individualismo, que é o que interessa aos fins do presente estudo.

Em outro sentido, a solidariedade é uma virtude “ético-teologal” que obriga os “filhos do mesmo Pai” a se tratarem como irmãos, praticando o assistencialismo e a caridade. A propósito, Maria Celina Bodin de Moraes sustenta que a solidariedade, enquanto dever de natureza jurídica, não pode se resumir à fraternidade, pois, se assim fosse, o respeito pelas diferenças culturais, de que depende a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, seria uma mera obrigação moral e, como tal, diria respeito à consciência de cada um (MORAES, 2009, p. 6).

A solidariedade pode até mesmo ser um vício. É o caso da associação de interesses escusos em que haja lealdade recíproca entre membros que, representando os interesses da comunidade, seriam solidários entre si unicamente para atingir objetivos particulares (MORAES, 2009, p. 6).

Por outro lado, a solidariedade pode ser apenas um comportamento pragmático. Seria o caso do sujeito que faz o bem esperando receber algo em troca por um ato beneficente, nem que seja o simples reconhecimento que a caridade desperta no meio social. Na prática, apenas um santo poderá dar sem jamais receber nada em troca, certamente porque a alegria de dar dispensa-o de outras satisfações (PERRENOUD, 2003, p. 20).

Em sua maioria, os seres humanos comuns não conseguem ser permanentemente solidários em sentido único. É preciso que, pelo menos na média, a solidariedade seja um bom cálculo, inscrevendo-se em um contrato social sob a forma de reciprocidade (PERRENOUD, 2003, p. 20).

Nesse sentido, em que a solidariedade pressupõe uma *reciprocidade de interesses e obrigações* entre as pessoas e uma *dependência mútua*, a ponto de se descartar a possibilidade de um agir desinteressado, não se trata exatamente de um sentimento de fraternidade. A solidariedade seria, se muito, uma mera necessidade, uma *condição prática* de sobrevivência em sociedade (PERRENOUD, 2003, p. 21).

Maria Celina Bodin de Moraes questiona o que aconteceria se, a longo prazo, o comportamento ético – isto é, manter-se solidário – viesse a se mostrar auto destrutivo: continuaria a ser considerado como tal ou seria qualificado negativamente como ingenuidade e tolice (MORAES, 2009, p. 7)?

Portanto, a solidariedade pode ser entendida como um vício, uma virtude, ou até mesmo uma necessidade. O próximo passo seria analisá-la enquanto norma jurídica – gênero que se divide em princípios e regras – e, como tal, coercível, heterônoma e bilateral-atributiva (REALE, 2002, p. 57). No entanto, para melhor compreendê-la como fenômeno jurídico, além de social, será preciso analisar a sua transformação de fato social em valor.

3 Solidariedade: de fato social a valor

Na sociologia moderna, a noção de indivíduo entendido como unidade isolada e autocontida deu lugar à de pessoa, que enxerga o homem como uma vertente coletiva da individualidade e, por isso, o reconhece como ser social. Para Roberto da Matta, a pessoa é o “elemento básico através do qual se cristalizam relações essenciais e complementares do universo social”, na medida em que nela se encerra a capacidade de remeter ao todo, e não mais à unidade. Ou seja, não é a sociedade que está contida no indivíduo, e sim o inverso (MATTA, 1993, p. 182).

Assim é que a pluralidade dos indivíduos produz, através de suas relações mútuas, o que se denomina unidade do todo, isto é, a sociedade, mas aquela pluralidade não seria imaginável sem esta unidade. Portanto, indivíduo e sociedade são conceitos complementares, não só logicamente, como também em sua realização. Logo, conclui-se que o ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa de outro(s) para (co)existir. Por outro lado, é importante observar que não se está diante

de uma perspectiva totalitária, pois, além de *unidade social*, a pessoa é também reconhecida como *indivíduo psicológico*. (MATTA, 1993, p. 180).

A solidariedade é, portanto, um fato social, pois não se concebe o homem senão inserido em sociedade, “como parte de um tecido social mais ou menos coeso em que a interdependência é a regra e, portanto, a abertura em direção ao outro, uma necessidade” (MORAES, 2009, p. 4). Considera-se “objetiva” a visão da solidariedade como fato social porque essa necessidade imprescindível de coexistência, apesar de ser uma realidade gerada fora da consciência do indivíduo, é por ele absorvida através de uma imposição.

No entanto, a qualificação da solidariedade como um fato social é vaga e insuficiente, pois *todos* os fenômenos que se passam no interior da sociedade e apresentem algum interesse social podem ser enquadrados como tal. Além disso, o fato social, segundo Émile Durkheim, é uma maneira de agir, de pensar e de sentir exterior ao indivíduo, o que, segundo o autor, exclui os fenômenos psíquicos dessa qualificação (DURKHEIM, 1990, p. 3).

Na verdade, a solidariedade não se subsume inteiramente a esse conceito, pois ela provém, também, da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de *não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito* (MORAES, 2009, p. 4).

Trata-se da *regra de prata* da ética, que é criticada por Foucault nos seguintes termos: “ela não me obriga a sair de mim mesmo, faz do outro eu um eu próprio. Não aliena a minha vontade na de um outro; obriga-me apenas a considerar-me como um outro para o outro. Não hierarquiza; supõe, pelo contrário, que cada um seja o igual do outro” (FOUCAULT, 2000, p. 146). Menção há de ser feita ainda à *regra de ouro*, atribuída a Jesus de Nazaré, formulada em sentido positivo: “faz aos outros o que desejas que te façam”; à *regra de bronze* (ou *lei de talião*), que diz: “faz aos outros o que te fazem”; e, por fim, à *regra de ferro*, muito inferior do ponto de vista ético, que prescreve: “faz aos outros o que quiseres, antes que te façam o mesmo” (MORAES, 2009, p. 4).

A concepção da solidariedade como um *valor* não se satisfaz apenas com o estímulo às práticas que se traduzem em atos concretos (como partilhar, ajudar, acompanhar, apoiar, aceitar, integrar, proteger, cuidar, preocupar-se, etc.); é preciso ainda que cada um saiba não apenas do que se trata, mas que acredite firmemente na solidariedade, incorporando a ela uma parte de sua identidade e de sua auto estima, e que sinta, ao se mostrar

solidário, que está de acordo com a cultura do grupo a que pertence, não aparecendo como um ingênuo, e sim como uma pessoa generosa e sensata (PERRENOUD, 2003, p. 20).

Subjacente a esta ideia está a de “comunidade de iguais”, que menospreza as desigualdades de fato para que os homens possam considerar-se (embora não o sejam realmente) como iguais. Paulatinamente, essa igualdade perante a lei dá lugar a uma igualdade substancial, baseada em valores sociais – como a solidariedade –, em busca de uma justiça social (MORAES, 2009, p. 5).

Trata-se, portanto, de um valor que se incorporou à nossa cultura jurídica, como bem evidencia a existência de um *princípio da solidariedade*, que, na visão tridimensional de Miguel Reale, correlaciona *valor e fato* de modo que este receba uma significação que direcione a conduta humana a atingir ou preservar finalidade ou objetivo *solidário* (REALE, 2002, p. 67).

Em suma, se antes a solidariedade era um simples fato social, intrinsecamente caótico e desorganizado, agora, em razão do teor axiológico do projeto constitucional e da unidade sistemática do ordenamento, tornou-se uma norma jurídica exigível. É preciso, então, compreender o exato significado do dever (jurídico) de solidariedade social.

4 O princípio da solidariedade

Na visão de Philippe Perrenoud, é *sociologicamente improvável* que a solidariedade surja espontaneamente da compreensão coletiva. Afinal, existem seres humanos cujo cinismo é a toda prova: eles podem – sabendo o que fazem, sem culpa – torturar, matar, explorar, difamar ou arruinar seus contemporâneos, poluir ou destruir a natureza, desencadear guerras ou perseguições. Em matéria de solidariedade, eles preferem minimizar as consequências dos seus atos ou simplesmente não estimá-las. A solução, segundo o sociólogo francês, seria, através de uma revisão dos métodos da educação fundamental, demonstrar aos alunos que ser solidário é vantajoso (seria um “bom cálculo”, necessário para que o conjunto sobreviva) (PERRENOUD, 2003, p. 19-22).

O Direito tem pretensões bem mais modestas: não se quer convencer ninguém a ser solidário e sim a agir como se fosse. Afinal, só é possível praticar o bem, no sentido próprio, quando ele nos atrai por aquilo que vale por si mesmo, e não pela interferência de terceiros, pela força que venha consagrar a utilidade ou a conveniência de uma atitude. É que o Direito,

ao contrário da Moral, vale de maneira heterônoma, aplicando suas regras de conduta independentemente da vontade dos obrigados.

Nem sempre existe uma adequação entre a maneira de pensar e agir do sujeito e o fim que, em abstrato, a regra jurídica prescreve. É verdade que um preceito de ordem jurídica, pode ser, ao mesmo tempo, de ordem moral. Nesse caso, se o agente é constrangido a praticar o ato mesmo sem estar convencido de sua valia, atua exclusivamente no plano do Direito, pois a Moral só se realiza autenticamente se contar com a adesão dos obrigados (REALE, 2002, p. 44-45).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, a pessoa humana deve ser apreciada a partir de sua inserção no meio social, e não como uma célula autônoma cujo destino e atitudes pudessem ser indiferentes às demais. Assim, os direitos só existiriam para serem exercidos em contextos sociais, nos quais seres humanos “fundamentalmente organizados” convivem uns com os outros. Portanto, os interesses da coletividade deixariam de ser “limites externos” ao exercício dos direitos e passariam a ser a razão de sua existência, contribuindo para a identificação de sua função (MORAES, 2009, p. 9). Esse entendimento está de acordo com o de Pietro Perlingieri, para quem o princípio da solidariedade fornece o instrumental adequado e necessário para atribuir a cada um o direito ao “*respeito* inerente à qualidade de homem” (PERLINGIERI, 1999, p. 37).

Na prática, as pessoas são obrigadas a se ajudarem mutuamente, pois a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, longe de ser uma mera diretriz programática, é o objetivo que deve orientar o exercício de cada situação jurídica individual. Para cumprir a sua função social, a propriedade, por exemplo, deve satisfazer interesses extraproprietários, além do interesse exclusivo do seu titular. Ou seja, a liberdade individual do proprietário deve sempre ser sopesada com o seu dever de solidariedade social.

No entanto, como adverte Maria Celina Bodin de Moraes,

não se trata [...] somente de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social ou vice-versa: o princípio cardinal do ordenamento é o da dignidade da pessoa humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade. A resultante dependerá dos interesses envolvidos, de suas conseqüências perante terceiros, de sua valoração em conformidade com a tábua axiológica constitucional, e determinará a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida (MORAES, 2009, p. 17-18).

Sem o equacionamento entre liberdade e solidariedade, não seria possível construir formas de convivência aceitáveis por todos os integrantes de uma mesma comunidade moral. O problema é estabelecer qual seria a relação razoável entre os pontos de vista pessoal e impessoal de cada indivíduo e qual seria o tipo de instituição (ou princípio instituinte) capaz de determinar um justo equilíbrio entre a igual consideração de todos os interesses pessoais legítimos, sem exigir dos indivíduos sacrifícios inaceitáveis (SCHRAMM, 2010, p. 4).

Vejam, então, que transformações sociais o Direito é capaz de promover através de um princípio jurídico que pretende que mesmo as pessoas envolvidas em situações conflituosas colaborem entre si.

5 Solidariedade e multiculturalismo

O multiculturalismo aborda a questão do direito à diferença de minorias étnicas, religiosas, de orientação sexual, de classe social, etc., que buscam o reconhecimento de sua identidade cultural em uma sociedade diversificada. Tais reivindicações, em uma dimensão especificamente cultural, não têm necessariamente uma base “objetivamente” étnica, política ou nacional; mais do que isso, elas estão inseridas em movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade coletivo, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Segundo Andréa Semprini, é esse sentimento de exclusão que frequentemente leva os indivíduos a se reconhecerem como um grupo. (SEMPRINI, 1999, p. 44).

Essas demandas “identitárias” buscam, pelo menos em um primeiro momento, dar às minorias as mesmas condições e direitos usufruídos pela maioria de determinada sociedade ou nação, e não distanciá-las do todo. Após, as reivindicações voltam-se para o reconhecimento de sua especificidade e identidade, buscando-se desde direitos ou privilégios especiais (como as ações afirmativas) até a concessão de formas de autonomia política e governamental.

Nas democracias liberais, cuja ideologia universalista prega a igualdade civil, é ainda mais difícil aceitar a diferença, vista, por vezes, como uma ameaça à ordem social estabelecida. Andrea Semprini relata um caso em que uma equipe de historiadores foi encarregada de reformular os manuais de História norte-americanos para valorizar o papel e as contribuições das minorias para o desenvolvimento do país. No entanto, os próprios grupos aos quais se julgava fazer justiça rejeitaram a nova versão,

insatisfeitos por não ter sido feito um relato fiel de todas as injustiças cometidas no passado. Como as partes não chegaram a um acordo, a saída foi manter os livros antigos e sua versão tradicional, menos favorável às aspirações das minorias. Essa falta de bom senso seria própria das contradições multiculturais (SEMPRINI, 1999, p. 47).

Não há como definir uma moral objetiva vigente em uma sociedade plural e solidária, na qual devem ser respeitadas as diferenças e as minorias, inclusive por determinação constitucional. Na dicção do art. 3º, inciso IV, um dos objetivos da República é, justamente, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, por definição, os deveres morais dizem respeito à consciência de cada um, não sendo possível exigir o seu cumprimento.

O poder de realizar as próprias escolhas individuais, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, não se subordina ao interesse de preservar uma “moralidade social”, que, em última análise, traduz a relação entre os interesses individuais e coletivos. Ao menos no espaço onde cada um deve ser livre para se autodeterminar, as necessidades e interesses comunitários e coletivos nunca devem prevalecer sobre as preferências e interesses pessoais de cada indivíduo. Afinal, as decisões do sujeito em relação a si mesmo não precisam satisfazer o sentimento pessoal de justiça dos outros (SCHRAMM, 2010, p. 2).

A verdade é que o movimento multicultural revela as contradições da sociedade ocidental, que se diz universalista e igualitária, mas, diante dos questionamentos multiculturais, descobre-se monocultural e profundamente marcada pela desigualdade. É preciso, então, abandonar o senso comum de uma visão essencialista da realidade, admitindo que as coisas podem deixar de ser como sempre foram, para que, respeitadas as diferenças culturais, se construa uma sociedade que seja de fato justa e solidária, sem excluídos ou marginalizados.

6 Solidariedade nas relações familiares

A respeito da sociologia das relações familiares, Eugen Ehrlich destaca a contradição que há entre “a ordem familiar realmente existente” e a que está prevista nos códigos. A começar pela predominância das situações domésticas que, por princípio ou de fato, não podem ser levadas aos órgãos estatais e, por isso, seriam questões não-jurídicas.

Além disso, felizmente, as situações patológicas graves – de rejeição, abandono, sevícias, etc – descritas nos códigos não correspondem à realidade de uma família razoavelmente estruturada – mas não sem problemas. Para conhecê-los, portanto, não basta saber o que a lei prescreve; é preciso recorrer a outras fontes, sobretudo porque a relação jurídica litigiosa, com frequência, refere-se a relações bem diferentes, distorcidas, completamente desconhecidas à relação jurídica amigável. Por tais razões, o sociólogo conclui que, em matéria de relações familiares, “o direito vigente não reproduz o quadro mais pálido daquilo que realmente acontece na vida”(EHRlich, 1995, p. 377-379).

Nas relações paterno-filiais, a lei estabelece o princípio do melhor interesse da criança, segundo o qual as necessidades do menor devem ser realizadas no caso concreto, ainda que em detrimento dos interesses dos adultos. Portanto, a vulnerável condição de “pessoa em desenvolvimento” obrigaria os pais a adotar um comportamento solidário em relação aos filhos. Pelo mesmo motivo, foram concebidos alguns mecanismos para reduzir a subjetividade do juiz, dentre os quais se destaca o direito à informação, concedido ao menor, para que participe da decisão sobre os assuntos que lhe dizem respeito.

Nesse sentido, serve de exemplo o disposto no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece que o menor deve ser ouvido sobre a sua colocação em família substituta, devendo a sua opinião ser levada em consideração de acordo com a idade e o grau de maturidade que apresenta. *In verbis*:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Além disso, a solidariedade é invocada pelos Tribunais para justificar o pagamento de pensão alimentícia a filho maior, embora o dever de sustento termine com a maioridade. Por outro lado, apesar de os pais serem obrigados a prestar assistência moral aos filhos, já se decidiu que o “abandono afetivo” não gera dano moral indenizável. Confirmam-se dois julgados sobre esses temas:

De regra, a obrigação de sustento dos filhos pelos genitores cessa com o advento da maioridade civil, por implicar extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, III). Contudo, não raras vezes, os alimentos podem continuar sendo devidos, quando o filho necessite da participação material dos pais. Seria o caso, por exemplo, do filho maior que não trabalha, ainda estando em formação intelectual. Nestes casos, a obrigação alimentar decorre de outro fundamento legal, o dever de *solidariedade* recíproco entre parentes (art. 1.694, do CC), obviamente não mais o de prover a prole” (grifei). (TJ-RJ, Ap. Cív. 2009.001.04431, 9ª Câm. Cív., Rel. Des. Renata Cotta, julg. 06/03/2009).

A paternidade requer envolvimento afetivo e se constrói com o passar do tempo, através de amor, dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo etc., ou seja, envolve uma série de sentimentos e atitudes que não podem ser impostos a alguém e muito menos serem quantificados e aferidos como dano indenizável [...]. O laço familiar que liga o pai ao filho é algo profundo, decorrente de convivência diária, da proximidade, da confiança, da vontade de fazer parte da vida do filho, sendo certo que uma decisão judicial não irá alterar um distanciamento que, por quase vinte anos, perdura entre as partes [...]. Escapa do arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo. (TJ-MG, Processo nº 1.0024.07.790961-2/001, 12ª Câm. Cív., Rel. Des. Alvimar de Ávila).

Um outro exemplo possível seria a situação do pai que não presta assistência material ao filho e, anos mais tarde, já idoso, lhe pede alimentos, com base no dever de solidariedade familiar. À primeira vista, parece que o filho poderia se recusar a sustentar aquele que o abandonou, alegando que o genitor não poderia exigir o dever que ele mesmo descumpriu, o que seria uma contradição (e um abuso).

No entanto, o comportamento do filho que pretende se vingar do pai, deixando-o na miséria, não seria merecedor de tutela, pois não realiza nenhum valor jurídico relevante e ainda contraria o disposto no artigo 229 da Constituição Federal, que não prevê uma comutatividade entre os deveres de assistência mútua devida por pais e filhos. Portanto, entre socorrer um indivíduo que seja incapaz de prover o próprio sustento e puni-lo por ter ele próprio desamparado o filho no passado, o juiz deve ficar com a primeira opção, condenando o alimentante a prestar uma quantia que seja suficiente para satisfazer as necessidades básicas do idoso.

A realidade mostra que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para dar mais efetividade ao princípio da solidariedade nas relações familiares. Em se tratando de situações existenciais, não patrimoniais,

entende-se que a criança deveria ter autonomia para tomar decisões compatíveis com a sua “efetiva situação psicofísica”, segundo um “modelo democrático de família”, em que existe igualdade, respeito mútuo, autonomia, resguardo da violência e integração social (PERLINGIERI, 1999, p. 260).

Assim, a educação deveria deixar de ser uma relação de imposição, inclusive pelo uso da força, para ceder espaço para a negociação e o diálogo. Diluindo-se a autoridade parental na noção de respeito à originalidade da pessoa do filho, permite-se a ele o maior exercício possível de liberdades básicas ao mesmo tempo em que tornam mais aceitáveis as restrições nesse sentido (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 158). O inconveniente disso é que, em alguns casos, a tutela dos interesses da criança, inclusive contra os próprios pais, se dê ao custo de uma maior e indesejável intervenção do Estado na vida privada das pessoas.

Em suma, a solidariedade é um dos valores que norteiam o Direito de Família. Afinal, se o ordenamento permitisse que os familiares não fossem solidários entre si, como exigiria uma cooperação mútua entre pessoas que mal se conhecem, no sentido de cumprir (e de facilitar o cumprimento) das obrigações? De fato, há inúmeras relações familiares que devem ser reconduzidas ao princípio da solidariedade, não sendo possível esgotá-las aqui. No entanto, os exemplos aqui mostrados são suficientes para mostrar que o princípio da solidariedade pode ser um instrumento eficaz, se corretamente utilizado pelo juiz, para superar o abismo que existe entre o Direito vigente, estabelecido no código e aplicado pelos Tribunais, e o Direito praticado na convivência familiar diária.

7 Conclusão

Dos três ideais da Revolução Francesa, a “fraternidade” nunca teve o mesmo destaque do que a “igualdade” e a “liberdade”. Somente no pós-guerra, diante das atrocidades que foram cometidas, é que se tentou retomar a solidariedade como um dever jurídico oponível ao Estado e exigível entre as pessoas.

Vê-se, portanto, que não se trata apenas de um sentimento, de um agir desinteressado, pois, se assim fosse, seria uma regra exclusivamente moral, e não jurídica. O fundamento sociológico do princípio da solidariedade é a consciência racional de que o homem só existe inserido em sociedade, ou seja, a sua condição humana depende, necessariamente, do reconhecimento do outro para se estabelecer.

É nessa ordem de valores que os direitos devem ser compreendidos e exercidos. Diz-se que cada direito tem uma função social que serve como limite interno ao seu exercício. Por isso, o titular não pode realizar, apenas, um interesse individual seu; deve, ainda, promover interesses socialmente relevantes.

Função social significa não individual, a indicar que a liberdade não é mais possível sem igualdade e sem solidariedade, sendo esta um valor de integração dos membros da comunidade entre si, do qual se extraem limites à autonomia privada, tanto para assegurar direitos e liberdades de outrem, como para satisfazer exigências de ordem pública.

Na prática, é, de fato, pouco provável que o comportamento solidário surja espontaneamente. Mas assim como Perrenoud sustentou que o educador deve convencer os seus alunos de que a solidariedade é o melhor caminho, a ciência jurídica deve, a seu modo, incentivar as pessoas a colaborarem entre si. Além de manter o *status quo*, o Direito deve exercer uma função promocional, que o permite transformar a realidade.

Nas relações patrimoniais, por exemplo, o contratante é obrigado a agir de boa-fé, não por uma questão ética, e sim porque, se não o fizer, será obrigado a indenizar os prejuízos que causar, além de suportar a nulidade dos atos que praticar em prejuízo de terceiros. A partir do momento em que se reconhece o outro como merecedor de igual respeito e dignidade, não se pode mais exercer ilimitadamente um direito qualquer sem pensar na correlata repercussão social. Se cada ato puder beneficiar, ainda que indiretamente, a sociedade como um todo, o verdadeiro objetivo será alcançado, que é tutelar cada indivíduo no que diz respeito à sua condição humana, garantindo-lhe o acesso aos bens e serviços essenciais para que, assim, possa realizar o seu plano de vida e ter uma existência digna.

Segundo Eugen Ehrlich, o jurista formula as prescrições jurídicas de acordo com as necessidades práticas do momento. No caso da solidariedade, trata-se, de fato, de uma necessidade inadiável.

The principle of solidarity: a sociological approach

Abstract: On the premise of the methodology established by Eugen Ehrlich, to seek the “living Law” in the empirical analysis of reality, this study intends to investigate what is the impact of the constitutional principle of solidarity on the Law practiced on a daily basis, particularly on family relationships and on demands of minority groups. If prior solidarity was a simple social fact, inherently chaotic and disorganized, now, because of

axiological content of constitutional draft and the unit of the legal system, became a legal standard required. In practice, people are forced to help each other, for the construction of a free society, fair and solidary. Far from being only a public policy, this is the goal that should guide the exercise of each substantive right.

Keywords: Living Law. Solidarity. Family relationships. Multiculturalism.

REFERÊNCIAS

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios Fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DURKEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 14. Ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Nacional, 1990.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

FERNANDES, Francisco et ali. **Dicionário brasileiro Globo**. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

FOUCAULT, F. Ewald. **A Norma e o Direito**. 2. ed. Lisboa: Veja, 2000.

MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich**. Curitiba: Juruá, 2001.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis**. Para uma sociologia do dilema brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1993.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Consulta realizada em: 15/fev./2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3.ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERRENOUD, Philippe. As competências a serviço da solidariedade. In: **Revista Pátio**, 2003, n° 25. p. 19-24.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHRAMM, Fermin Roland. **A autonomia difícil**. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/5581396/Schramm-Autonomia-Dificil>>. Consulta realizada em 02/mar./2010.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegim. São Paulo: EDUSC, 1999.

☰ Recebido: abril/2010. Aprovado: outubro/2010

